



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 14
DE 22 DE MARÇO DE 2011

Consolida a legislação referente ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2769
De 22 de Março de 2011

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º O Conselho Tutelar da cidade de Guararema é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar de que trata o *caput* deste artigo será regido por esta Lei, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art.2º Fica autorizada a criação de outros Conselhos Tutelares, por ato do Poder Executivo, nas diferentes regiões do Município, conforme se verifique conveniência e necessidade dessas providências.

Parágrafo único. A criação de outros Conselhos Tutelares dependerá de expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I** - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II** - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo único. A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 4º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral, para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 6º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e o prazo para registro da candidatura será de até 20 (vinte) dias, antes da escolha.

Art. 7º Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, até o encerramento das inscrições, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Guararema;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI - apresentar certificado de conclusão de Ensino Médio;
- VII - apresentar Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".

Art. 8º Fica admitida a impugnação de qualquer candidatura, por cidadão ou autoridade local, que será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 As candidaturas aceitas serão devidamente registradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará publicar edital convocando o pleito.

Art. 11 Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os cidadãos residentes no Município de Guararema, em pleno gozo de seus direitos políticos.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá indicar uma Comissão Eleitoral, para realização da eleição do Conselho Tutelar.

Art.13 A Comissão Eleitoral será composta por membros representativos designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.14 A apuração dos votos será cumprida pela Comissão Eleitoral em único local, devendo ter início, imediatamente e após o encerramento da votação.

Art.15 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará o resultado da eleição, proclamando os eleitos.

Parágrafo único. Serão admitidos recursos relativos à apuração na forma regulamentar.

Art.16 Serão considerados eleitos os cinco primeiros mais votados, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§1º Havendo empate na votação, será escolhido o mais idoso.

§2º Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente respectivo.

Art.17 Os eleitos para o Conselho Tutelar serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão pública solene.

Art.18 O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art.19 Perderá o Mandato o Conselheiro que:

- I - ausentar-se injustificadamente a três sessões consecutivas;
- II - ausentar-se injustificadamente a cinco sessões alternadas no mesmo mandato;
- III - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, assim como por omissão ou abuso de suas funções em detrimento de criança ou adolescente.

§1º Poderá ter seu mandato cassado ou ser afastado de suas funções o conselheiro que atuar de forma negligente, não for assíduo e/ou incapaz de cumprir com suas funções.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§2º A perda ou cassação do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito a ampla defesa.

Art.20 São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendentes e descendentes;
- III - sogros, genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho;
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estendem-se os impedimentos dos Conselheiros, na forma deste Artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício no Município.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art.21 São atribuições do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



referidas nos Artigos 90 e 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.22 As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art.23 O Conselho Tutelar atenderá ao público no horário compreendido das 08 às 18 (oito às dezoito) horas, de segunda a sexta-feira e, após às 18 (dezoito) horas, em regime de plantão.

§1º Aos sábados, domingos e feriados permanecerá um plantão, mediante escala de serviços a ser elaborada sob a orientação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O Conselho Tutelar deverá afixar na sua sede, em local visível, a escala de plantões de cada mês, com o número do telefone de acesso ao Conselheiro, bem como enviar cópia dessa escala à Polícia Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art.24 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§1º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais) mensais, podendo ser reajustada no mesmo período e igual percentual que os vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º A remuneração a que fazem jus os membros do Conselho Tutelar serão passíveis de desconto do INSS.

§3º O desempenho da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade, mas não gera relação de emprego com a municipalidade.

§4º Fica vedada a acumulação de vencimentos quando o membro do Conselho Tutelar for funcionário público municipal.

Art.25 O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Criança e do Adolescente e será de observância obrigatória, inclusive para novos Conselhos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.26 O Poder Executivo Municipal proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art.27 As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de março de 2011.

Art.29 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.884, de 10 de julho de 1998, nº 2.429, de 20 de junho de 2007, e nº 2.593, de 23 de junho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 22 DE MARÇO DE 2011.

MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

CLARA ASSUMÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS